

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2026

A empresa **MARK MESSE CONTINENTAL ORGANIZAÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Douta Comissão de Licitação, com fundamento nas disposições editalícias aplicáveis, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GRUPO M.E. SERVICE LTDA**, requerendo seu regular processamento e, ao final, o **não provimento do recurso**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SUPOSTA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO OBJETO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

A Recorrente inicia sua insurgência sustentando que a análise da Comissão teria desconsiderado a natureza estratégica dos eventos, defendendo que a atividade de organização deve ser compreendida sob uma ótica predominantemente gerencial, e não pela execução direta de todos os serviços envolvidos.

O argumento, embora retoricamente elaborado, não se sustenta diante do que foi efetivamente exigido no edital.

Isso porque o instrumento convocatório não se limitou a exigir experiência genérica em “gestão de eventos”, mas estabeleceu, de forma objetiva e detalhada, a necessidade de comprovação de execução de **serviços integrados**, com a presença simultânea de múltiplos elementos técnicos, incluindo planejamento, produção executiva, cenografia, montagem de estruturas, operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia, comunicação visual, apoio logístico e serviços complementares.

Ao tentar deslocar o debate para uma concepção abstrata da atividade, a Recorrente ignora que, em sede licitatória, prevalece a **vinculação ao instrumento convocatório**, não sendo possível substituir os critérios objetivos definidos pela Administração por interpretações subjetivas ou doutrinárias.

Assim, não houve qualquer equívoco da Comissão, mas sim **fiel observância ao que foi expressamente exigido no edital**, cuja redação não deixa margem para a flexibilização pretendida.

II – DO ALEGADO ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DOS ATESTADOS

Sustenta a Recorrente que sua inabilitação teria decorrido de erro material na análise documental, sob o argumento de que a Comissão teria considerado atestado diverso daquele por ela reputado como principal.

Ainda que se admita, por hipótese, a ocorrência do alegado equívoco, tal circunstância não possui o condão de alterar o resultado do julgamento, por uma razão simples e objetiva: o atestado apontado como principal igualmente não atende às exigências expressas no edital.

Conforme dispõe o item 8.2.4.1.1 do instrumento convocatório, exige-se a comprovação de execução anterior de serviços similares que apresentem, no mínimo, a integração dos seguintes serviços:

“planejamento e produção executiva de eventos, incluindo coordenação geral nas etapas de pré, durante e pós-evento; elaboração de projeto cenográfico e layout em 3D; montagem e desmontagem de palcos, estruturas temporárias e mobiliário; fornecimento e operação de sistemas de iluminação, sonorização e multimídia, com telões; instalação de comunicação visual e ambientação; apoio operacional e logístico com equipes técnicas especializadas; bem como a execução de serviços complementares necessários à realização do evento, tais como limpeza e segurança.”

Ocorre que o atestado relativo ao evento denominado “Encontro de Líderes”, embora mencione público elevado, limita-se à disponibilização de infraestrutura de espaço, alimentação e serviços correlatos, não havendo qualquer demonstração da execução integrada dos serviços técnicos exigidos no item acima transcrito, tampouco comprovação de compatibilidade com a complexidade do objeto licitado.

Assim, mesmo que se desconsidere eventual análise de atestado diverso, o documento indicado pela própria Recorrente não supre o requisito editalício essencial, o que afasta, por completo, a relevância do alegado erro material.

Em outras palavras, a controvérsia levantada pela Recorrente não altera o ponto central do julgamento, qual seja, a ausência de comprovação de capacidade técnica nos exatos termos exigidos pelo item 8.2.4 do edital, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão de inabilitação.

III – DA TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO POR SOMATÓRIO INDEVIDO DE ATESTADOS

No desenvolvimento de seu recurso, a Recorrente procura demonstrar sua capacidade técnica a partir da análise conjunta de diversos atestados, cada qual relativo a parcelas específicas de serviços.

Contudo, essa linha argumentativa esbarra em vedação expressa do próprio edital, que estabelece que a soma de atestados somente seria admitida na hipótese de eventos realizados simultaneamente, o que não foi comprovado.

A análise dos documentos apresentados evidencia que:

- o atestado do SENAC refere-se à montagem e ambientação de estande, com escopo restrito ;
- os atestados do CRECI concentram-se em locação de espaço, alimentação e infraestrutura básica de evento ;
- a CAT vinculada ao CREA demonstra apenas execução de sistemas de iluminação e sonorização ;
- o atestado do Paraná Esporte descreve apresentações específicas com suporte técnico pontual .

Verifica-se, portanto, que a Recorrente tenta, em sede recursal, recompor artificialmente um evento completo a partir de experiências isoladas, o que não encontra respaldo no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao vedar tal prática quando o instrumento convocatório exige a comprovação de execução integrada do objeto, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Admitir tal interpretação implicaria, na prática, permitir que a licitante demonstrasse capacidade técnica por meio de um “quebra-cabeça” de experiências desconexas, em total desconformidade com a exigência editalícia.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE EM PORTE E COMPLEXIDADE

Outro aspecto de extrema relevância, igualmente não enfrentado de forma adequada pela Recorrente, refere-se à exigência editalícia de compatibilidade em porte e complexidade dos serviços anteriormente executados.

Não se trata de requisito acessório ou interpretativo, mas de elemento essencial da qualificação técnica, diretamente relacionado à capacidade da licitante de executar o objeto contratual com o nível de exigência imposto pela Administração. Nesse sentido, a análise dos

atestados apresentados evidencia que, mesmo aquele de maior dimensão, limita-se à comprovação de fornecimento de infraestrutura e serviços de natureza predominantemente logística, sem demonstrar a condução de um evento com gestão integrada, coordenação simultânea de múltiplas frentes técnicas e execução completa das etapas operacionais exigidas.

O objeto licitado, por sua própria natureza, demanda experiência comprovada na realização de eventos de grande porte, caracterizados não apenas pelo número de participantes, mas, sobretudo, pela complexidade técnica envolvida, que abrange a integração de cenografia, estruturas, sistemas de iluminação, sonorização, multimídia, comunicação visual, logística operacional e serviços complementares, todos atuando de forma coordenada e simultânea.

A documentação apresentada pela Recorrente, entretanto, revela um conjunto de experiências segmentadas e de baixa densidade técnica integrada, incapazes de demonstrar a aptidão necessária para a execução do objeto nos moldes exigidos pelo edital.

Ademais, cumpre destacar que a participação no certame pressupõe a plena ciência e concordância com todas as exigências editalícias. Ao cadastrar sua proposta no sistema, a licitante declara, de forma expressa, que atende integralmente aos requisitos de habilitação, inclusive no que se refere à qualificação técnica. Trata-se de declaração que vincula a proponente e reforça a responsabilidade quanto à veracidade e suficiência da documentação apresentada.

Não bastasse isso, não houve, por parte da Recorrente, qualquer questionamento prévio quanto às exigências do edital, seja por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação, o que evidencia sua concordância com os critérios estabelecidos, inclusive quanto à necessidade de comprovação de experiência compatível em porte e complexidade.

Nesse contexto, a tentativa de, apenas após sua inabilitação, reinterpretar ou relativizar tais exigências configura medida incompatível com a lógica do procedimento licitatório e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, devendo ser integralmente afastada.

V – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente busca amparar sua pretensão na invocação do princípio do formalismo moderado, como se tal diretriz fosse capaz de legitimar a superação de exigências técnicas expressamente previstas no edital.

A argumentação, contudo, revela-se manifestamente inadequada. O referido princípio não autoriza, em nenhuma hipótese, a convalidação de vícios materiais ou a substituição de prova

inexistente por interpretação benevolente da Administração. Sua aplicação restringe-se, de forma estrita, à correção de falhas meramente formais, passíveis de saneamento, o que definitivamente não se confunde com a ausência de comprovação de requisito técnico essencial.

No caso concreto, não se está diante de erro formal, omissão sanável ou irregularidade documental de natureza acessória. O que se verifica é a **inexistência de comprovação válida e suficiente da capacidade técnica exigida no edital**, elemento indispensável à habilitação da licitante.

Admitir a utilização do formalismo moderado para suprir tal deficiência equivaleria, na prática, a afastar requisito objetivo do instrumento convocatório, promovendo indevida flexibilização das regras do certame e violando frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Não se trata, portanto, de hipótese de mitigação procedimental, mas de inequívoco descumprimento de condição habilitatória essencial, o que torna juridicamente impossível a aplicação do princípio invocado pela Recorrente.

Cumprida ainda destacar que a Administração, em estrita observância ao dever de busca da verdade material e nos termos da legislação aplicável, promoveu diligência junto aos órgãos emitentes dos atestados apresentados pela Recorrente, com o objetivo de confirmar a veracidade e a aderência das informações prestadas. Referida diligência, contudo, não resultou em confirmação válida capaz de suprir as inconsistências identificadas, seja pela ausência de resposta conclusiva, seja pela não validação dos elementos essenciais exigidos no edital.

Dessa forma, resta evidenciado que foram oportunizados todos os meios legítimos para esclarecimento e validação da documentação apresentada, não sendo possível imputar à Administração qualquer restrição indevida ao direito da licitante. Ao contrário, a ausência de confirmação dos atestados reforça a conclusão de que não houve comprovação adequada da capacidade técnica, mantendo-se hígida e devidamente fundamentada a decisão de inabilitação.

VI – DA LEGALIDADE E ACERTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pela Comissão de Licitação encontra-se plenamente alinhada aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, todos observados de forma estrita no caso concreto.

Diversamente do que pretende fazer crer a Recorrente, não houve qualquer restrição indevida à competitividade, mas tão somente a aplicação fiel de requisito técnico previamente estabelecido no edital, de conhecimento de todos os participantes e exigível em igualdade de condições.

A pretensão recursal, ao buscar relativizar tais exigências após a sua inabilitação, acaba por colidir diretamente com a própria lógica do certame, que se fundamenta na observância objetiva das regras previamente fixadas.

Nesse contexto, a manutenção da decisão recorrida não apenas se revela juridicamente correta, como também necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da integridade do procedimento licitatório, assegurando tratamento equânime entre os licitantes e a seleção de proposta apta a atender, de forma plena, ao interesse da Administração.

VII – CONCLUSÃO

Verifica-se, de forma inequívoca, que a própria Recorrente reconhece que sua qualificação técnica não se sustenta em atestado individualmente suficiente, mas sim em um suposto “conjunto probatório” composto por documentos diversos, como contratos, registros audiovisuais e outros elementos complementares.

Tal admissão, longe de favorecer sua tese, evidencia o não atendimento às exigências editalícias. Isso porque a comprovação da capacidade técnica, nos termos do instrumento convocatório e em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve se dar por meio de documentação formal, objetiva e individualizada, apta a demonstrar, de forma inequívoca, a execução de objeto compatível.

A tentativa de substituir essa exigência por uma construção indireta, baseada na soma de documentos heterogêneos, configura clara afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao edital, previstos nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Não se admite, no âmbito da habilitação técnica, a reconstrução da experiência do licitante por meio de inferências ou complementações externas. A aptidão deve ser comprovada de forma direta e suficiente, e não presumida a partir de fragmentos documentais.

Assim, ao admitir que sua qualificação depende da conjugação de múltiplos elementos, a própria Recorrente confirma a ausência de atestado que, isoladamente, atenda às exigências do edital, razão pela qual se mostra correta sua inabilitação.

Ademais, ainda que se admitisse, em caráter excepcional, a soma de atestados — hipótese expressamente delimitada no edital — tal possibilidade somente seria válida quando os

documentos comprovassem a **produção de eventos realizados simultaneamente, ou seja, no mesmo dia**, conforme previsão expressa do item 8.2.4.1.2. Trata-se de condição objetiva e restritiva, que visa assegurar que a capacidade técnica decorra da execução concomitante de múltiplas frentes operacionais, evidenciando aptidão real para a gestão integrada do objeto licitado.


No caso em análise, a Recorrente apresenta atestados referentes a eventos distintos, realizados em períodos diversos, buscando somá-los de forma artificial para suprir a ausência de comprovação individual suficiente. Tal conduta viola frontalmente a regra editalícia, que não autoriza o somatório indiscriminado, mas apenas aquele estritamente vinculado à simultaneidade dos eventos. A interpretação adotada pela Recorrente desconsidera a literalidade do edital e revela, no mínimo, equívoco quanto à compreensão de suas próprias regras, ao pretender ampliar indevidamente hipótese expressamente restrita, o que reforça a correção da decisão de inabilitação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, verifica-se que o recurso interposto não logra êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão administrativa, limitando-se a tentar reinterpretar requisitos editalícios de forma incompatível com sua redação.

Assim, requer-se o **não provimento do recurso administrativo**, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame.

Curitiba/PR, 08 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA RODRIGUES PEREIRA SKRABA**
Data: 08/04/2026 14:08:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDA RODRIGUES PEREIRA SKRABA

Representante Legal

MARK MESSE LTDA

CNPJ: 22.358.792/0001-03

